



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.028-A, DE 2024

(Do Sr. Nikolas Ferreira e outros)

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros como premiação em torneios internacionais em que representem oficialmente o Brasil; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos nºs 3029/24, 3035/24, 3041/24, 3063/24, 3064/24, 3065/24, 3066/24, 3075/24, 3080/24, 3082/24, 3093/24, 3464/24 e 4446/24, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA).

DESPACHO:

Apense-se a este o PL-3035/2024. Em razão dessa apensação, determino que a matéria também seja apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com deficiência. Às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Esporte; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 155 Urgência

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3029/24, 3035/24, 3041/24, 3063/24, 3064/24, 3065/24, 3066/24, 3075/24, 3080/24, 3082/24, 3093/24, 3464/24 e 4446/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/08/2024 06:22:54.873 - MESA

PL n.3028/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. NIKOLAS FERREIRA)

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros como premiação em torneios internacionais em que representem oficialmente o Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros como premiação em torneios internacionais em que representem oficialmente o Brasil.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XXIV - os valores recebidos por atletas brasileiros a título de premiação em competições esportivas internacionais, em que representem oficialmente o Brasil."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 9 1 1 5 2 4 7 9 0 0 *



Câmara dos Deputados | 70100-970



GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros como premiação em torneios internacionais nos quais representem oficialmente o Brasil.

A isenção proposta visa reconhecer e valorizar o esforço e a dedicação dos nossos atletas, que representam o país em competições de grande relevância, como as Olimpíadas. A imposição de tributos sobre essas premiações desestimula a prática esportiva e desvaloriza as conquistas alcançadas com tanto sacrifício e empenho.

Recentemente, uma reportagem publicada pela Terra Brasil Notícias destacou que as medalhas olímpicas, bem como as premiações em dinheiro recebidas por nossos atletas, podem ser taxadas pelo governo brasileiro. Este fato gerou grande repercussão e indignação, tanto entre os atletas quanto na população em geral. A cobrança de impostos sobre as premiações conquistadas em competições internacionais vai na contramão do reconhecimento que esses atletas merecem, uma vez que eles elevam o nome do Brasil no cenário esportivo mundial.¹

Portanto, entendemos que a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá significativamente para a valorização do esporte nacional, incentivando nossos atletas a continuar se dedicando e representando o Brasil com excelência em competições internacionais.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA

¹ https://terrabrasilnoticias.com/2024/08/as-medalhas-olimpicas-podem-ser-taxadas-pelo-governo-brasileiro-entenda/#google_vignette



* C D 2 4 9 1 1 5 2 4 7 9 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Nikolas Ferreira)

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros como premiação em torneios internacionais em que representem oficialmente o Brasil.

Assinaram eletronicamente o documento CD249115247900, nesta ordem:

- 1 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 2 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 3 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 4 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 5 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 6 Dep. Fred Linhares (REPUBLIC/DF)
- 7 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 8 Dep. Gláucia Santiago (PL/MG)
- 9 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 10 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 11 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 12 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 13 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)
- 14 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 15 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 16 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713>

PROJETO DE LEI N.º 3.029, DE 2024

(Do Sr. Luiz Lima)

Isenta do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos a título de premiação, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3028/2024.

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Deputado Federal LUIZ LIMA)

Isenta do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos a título de premiação, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 6º da Lei n º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos.

Art. 2º O art. 6º da Lei n º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XXIV - os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos;



* C D 2 4 5 0 9 1 7 4 5 5 0 0 *

(...)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo isentar de imposto de renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista de medalhas, desde que pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos. Esta proposta visa reconhecer o valor simbólico e prático das conquistas olímpicas para o Brasil e incentivar a prática esportiva no país.

Os Jogos Olímpicos são o maior evento esportivo mundial, reunindo atletas de diversas nações em uma celebração do esporte, do esforço e da excelência. Para o Brasil, as Olimpíadas representam muito mais do que a competição em si; elas são uma oportunidade de promover a imagem do país no cenário internacional, de unir a nação em torno de um propósito comum e de inspirar milhões de brasileiros, especialmente os jovens, a se dedicarem ao esporte.

As conquistas olímpicas, materializadas em medalhas, carregam um profundo simbolismo. Elas são fruto de anos de dedicação, sacrifício e superação por parte dos atletas. Cada medalha conquistada é um testemunho da força, determinação e talento do povo brasileiro, e serve como um poderoso incentivo para que novas gerações se engajem na prática esportiva, adotando hábitos saudáveis e desenvolvendo valores de cidadania e patriotismo.

A isenção do imposto de renda sobre as premiações dos atletas medalhistas constitui um reconhecimento do esforço extraordinário destes indivíduos e um incentivo direto à prática esportiva no Brasil. O esporte



é uma ferramenta fundamental para a promoção da saúde, do bem-estar e da inclusão social. Ele ensina disciplina, resiliência e trabalho em equipe, valores essenciais para a formação de bons cidadãos.

Ao premiar nossos atletas sem o ônus tributário, estamos enviando uma mensagem clara de valorização do esporte e de apoio aos nossos representantes olímpicos. Esta medida pode estimular mais jovens a seguirem carreiras esportivas, sabendo que seus esforços serão devidamente recompensados e valorizados.

É importante destacar que a isenção proposta tem um impacto financeiro relativamente pequeno para os cofres públicos, uma vez que os Jogos Olímpicos ocorrem apenas a cada quatro anos (ou dois anos, se considerarmos também os Jogos de Inverno) e o número de medalhas conquistadas, bem como os valores pagos a título de premiação, não são significativos em termos do orçamento nacional.

No entanto, para os atletas, estas premiações representam uma ajuda financeira crucial. Muitos atletas enfrentam grandes dificuldades financeiras ao longo de suas carreiras, dedicando-se integralmente ao esporte sem garantias de retorno financeiro. A isenção do imposto de renda sobre suas premiações olímpicas é uma forma justa de aliviar parte dessas dificuldades e de reconhecer o valor imenso que eles trazem para o país.

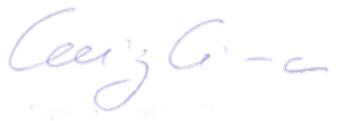
A isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos é uma medida justa e necessária para valorizar e incentivar a prática esportiva no Brasil. Este projeto de lei não apenas reconhece o esforço e a dedicação de nossos atletas, mas também promove a saúde, a cidadania e o patriotismo entre os brasileiros. Além disso, o impacto financeiro para o governo é mínimo, enquanto o benefício para os atletas é significativo.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, reafirmando nosso compromisso com o esporte, a saúde e o bem-estar da nação brasileira.



* C D 2 4 5 0 9 1 7 4 5 5 0 0 *

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2024.



Deputado Federal LUIZ LIMA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245091745500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima



* C D 2 2 4 5 0 9 1 7 4 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-12-22;7713>

PROJETO DE LEI N.º 3.035, DE 2024 (Do Sr. Júnior Mano)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Dispõe sobre a isenção de tributação sobre as premiações em dinheiro recebidas por atletas brasileiros nas Paraolimpíadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3028/24

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Dispõe sobre a isenção de tributação sobre as premiações em dinheiro recebidas por atletas brasileiros nas Paraolimpíadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei pode ser citada como "Lei de Reconhecimento dos Atletas Paraolímpicos do Brasil de 2024".

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XXIV - os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Paraolímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos;

(...)"

Art. 3º O valor das premiações a que se refere o art. 2º deverá ser informado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, na forma de rendimentos isentos e não tributáveis.



* C D 2 4 5 5 6 3 0 3 3 2 0 0 0 *

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei, denominada "Lei de Reconhecimento dos Atletas Paraolímpicos do Brasil", visa isentar de tributação as premiações em dinheiro recebidas por atletas brasileiros nas Paralimpíadas, como forma de reconhecimento ao mérito esportivo e incentivo à prática desportiva no país.

Atualmente, as premiações recebidas por atletas são consideradas rendimentos tributáveis pela legislação brasileira, sujeitando-os ao pagamento do Imposto de Renda. Esta tributação pode representar uma significativa perda financeira para os atletas, que dedicam anos de suas vidas ao treinamento e à preparação para representar o Brasil nas competições internacionais.

Nos Estados Unidos, foi aprovada a "United States Appreciation for Olympians and Paralympians Act" em 2016, que isenta os atletas olímpicos e paralímpicos de pagar impostos federais sobre o valor das medalhas e prêmios em dinheiro, desde que a renda anual ajustada do atleta seja inferior a US\$ 1 milhão [oai_citation:1,Are Olympic Medals Taxable? Tax Information for U.S. Athletes](<https://marketrealist.com/p/are-olympic-medals-taxable/>) [oai_citation:2,Should Olympic Prize Money Be Taxed?](<https://taxfoundation.org/blog/should-olympic-prize-money-be-taxed/>). Singapura, Malásia e Reino Unido também adotam políticas de isenção para premiações olímpicas, reconhecendo o esforço e a dedicação dos atletas.

A premiação em dinheiro é um importante reconhecimento do esforço e da dedicação dos atletas, além de ser um incentivo financeiro para que continuem a se dedicar ao esporte. A isenção proposta não só valoriza o desempenho dos atletas, mas também promove o esporte como um todo, encorajando jovens e crianças a seguirem carreira esportiva.



* C D 2 4 5 5 6 3 0 3 3 2 0 0 *

Em termos financeiros, a medida representaria uma renúncia fiscal relativamente modesta, considerando o número de atletas que conquistam medalhas nas Paraolimpíadas e os valores das premiações, mas teria um impacto significativo na vida dos atletas beneficiados. A isenção dessa tributação seria um importante reconhecimento do valor do esporte e do esforço dos atletas.

A aprovação desta lei contribuirá para a valorização do esporte no Brasil, incentivando a prática desportiva, o que, por consequência, pode trazer benefícios à saúde, à educação e ao desenvolvimento social do país.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.


JÚNIOR MANO
Deputado Federal PL/CE



* C D 2 4 5 5 6 3 0 3 3 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-12-22;7713>

PROJETO DE LEI N.º 3.041, DE 2024 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei Incentivo ao Esporte), para isentar do pagamento de impostos sobre os valores dos prêmios os atletas olímpicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3028/2024.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° de 2024 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 06/08/2024 09:46:32.930 - MESA

PL n.3041/2024

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei Incentivo ao Esporte), para isentar do pagamento de impostos sobre os valores dos prêmios os atletas olímpicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para isentar do pagamento de impostos sobre os valores recebidos em razão da premiação durante os jogos olímpicos.

Art. 2º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de incentivo ao esporte), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1-A. Ficam isentos do pagamento de impostos os rendimentos recebidos por atletas olímpicos em razão de premiações pela obtenção de medalhas durante os Jogos Olímpicos.

§ 1º A isenção referida no caput aplica-se exclusivamente às premiações concedidas pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB), pelas entidades organizadoras dos Jogos Olímpicos e às premiações oferecidas por patrocinadores oficiais e parceiros institucionais relacionados aos Jogos.

§ 2º Para efeito desta isenção, considera-se atleta olímpico aquele que participa oficialmente da competição representando seu país e que obtém medalhas nas respectivas provas.





Câmara dos Deputados

§ 3º A isenção não se aplica a rendimentos provenientes de outras fontes, como contratos de patrocínio pessoal, direitos de imagem ou qualquer outra forma de compensação financeira que não esteja diretamente relacionada às premiações dos Jogos Olímpicos.

....."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei objetiva isentar do imposto de renda os prêmios recebidos por atletas olímpicos medalhistas.

Esses atletas representam o ápice do esforço no esporte, dedicando anos de suas vidas a treinamentos intensivos, competições e sacrifícios pessoais para alcançar o nível de excelência necessário para representar seu país em um evento global de grande prestígio. Considerando a importância e o impacto de suas conquistas, a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos por esses atletas pode ser justificada por diversas razões.

De início, cabe parabenizar cada um dos integrantes da delegação brasileira. Abaixo, os atletas e medalhas obtidas até 5 de agosto de 2024, com os respectivos prêmios em dinheiro.

- Rebeca Andrade (ginástica artística): R\$ 826 mil (bronze por equipes + duas pratas individuais + ouro individual);
- Beatriz Souza (judô): R\$ 392 mil (ouro individual + bronze por equipes)
- Willian Lima (judô): R\$ 252 mil (prata individual + bronze por equipes);
- Caio Bonfim (marcha atlética): R\$ 210 mil (prata individual);





Câmara dos Deputados

- Larissa Pimenta (judô): R\$ 182 mil (bronze individual + bronze por equipes);
- Rayssa Leal (skate): R\$ 140 mil (bronze individual);
- Flávia Saraiva (ginástica artística): R\$ 56 mil (bronze por equipes);
- Jade Barbosa (ginástica artística): R\$ 56 mil (bronze por equipes);
- Lorrane Oliveira (ginástica artística): R\$ 56 mil (bronze por equipes);
- Júlia Soares (ginástica artística): R\$ 56 mil (bronze por equipes);
- Rafaela Silva (judô): R\$ 42 mil (bronze por equipes);
- Ketley Quadros (judô): R\$ 42 mil (bronze por equipes);
- Leonardo Gonçalves (judô): R\$ 42 mil (bronze por equipes);
- Rafael Macedo (judô): R\$ 42 mil (bronze por equipes);
- Guilherme Schmidt (judô): R\$ 42 mil (bronze por equipes);
- Daniel Cargnin (judô): R\$ 42 mil (bronze por equipes);
- Rafael Silva (judô): R\$ 42 mil (bronze por equipes).

Ao somar os valores da premiação, obtêm-se R\$ 2.520.000,00, em uma simplificação do cálculo, considerando a maior alíquota do imposto de renda de 27,5%, o valor a ser recolhido aos cofres públicos pelo desempenho das atletas é de R\$ 693.000,00. Assim, propõem-se que para fins de cumprimento da **adequação orçamentária e financeira**, os valores podem advir do próprio Comitê Olímpico Brasileiro, que recebe recursos oriundos de loterias e concursos de prognósticos.

Além disso, como dito, os benefícios são inúmeros ao se isentar os campeões olímpicos. Trata-se de reconhecimento do esforço e dedicação, a





Câmara dos Deputados

preparação para competições olímpicas exige um comprometimento total, tanto físico quanto emocional, dos atletas. Muitos desses atletas começam suas jornadas em idade precoce e dedicam a maior parte de suas vidas a treinos rigorosos, frequentemente abrindo mão de outras oportunidades profissionais e pessoais.

A isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos por atletas olímpicos pode servir como um incentivo significativo para a prática esportiva no país. Ao aliviar a carga tributária sobre os ganhos dos atletas, o governo sinaliza seu apoio ao esporte e encoraja jovens talentos a seguirem carreiras atléticas.

Há ainda retorno econômico e social, uma vez que os atletas olímpicos frequentemente atuam como embaixadores de seu país, promovendo uma imagem positiva no exterior e atraindo a atenção global. Suas conquistas podem gerar benefícios econômicos indiretos, como o aumento do turismo e a atração de investimentos. Além disso, os atletas bem-sucedidos inspiram gerações, promovendo valores como disciplina, perseverança e trabalho em equipe. A isenção fiscal pode ser vista como um investimento nesses retornos intangíveis, que são de grande valor para a sociedade como um todo.

Em último caso é uma promoção da justiça social, pois muitos atletas provêm de contextos socioeconômicos desfavorecidos e veem no esporte uma oportunidade de ascensão social. A isenção de imposto de renda sobre seus ganhos ajuda a reduzir desigualdades, permitindo que eles utilizem seus recursos para melhorar suas condições de vida e investir em futuras gerações de atletas. Esse apoio é crucial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. A isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos pelos atletas é uma medida que reconhece o extraordinário esforço e dedicação desses indivíduos, incentiva a prática esportiva e promove benefícios econômicos e sociais amplos.

Diante do exposto, solicito apoio aos pares para aprovação deste projeto.





Câmara dos Deputados

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

Apresentação: 06/08/2024 09:46:32.930 - MESA

PL n.3041/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240089905200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Auro Ribeiro **20**

20

Fl. 5 de 5



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.438, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-12-29;11438>

PROJETO DE LEI N.º 3.063, DE 2024 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Isenta o Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos e Jogos Pan-Americanos a título de premiação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3035/2024.



PROJETO DE LEI N° de 2024.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Isenta o Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em *Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos e Jogos Pan-Americanos* a título de premiação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros em Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos e Jogos Pan-Americanos, a título de premiação, pagos pelo Comitê Olímpico Internacional, pelo Comitê Paralímpico Internacional, pela Organização Desportiva Pan-Americana, pelo Governo Federal ou por qualquer de seus órgãos.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)”

XXIV – os valores recebidos por atletas brasileiros em Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos e Jogos Pan-Americanos, a título de premiação, pagos pelo Comitê Olímpico Internacional, pelo Comitê Paralímpico Internacional, pela Organização Desportiva Pan-Americana, pelo Governo Federal ou por qualquer de seus órgãos;

(...)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 5 1 2 3 5 4 5 4 0 0 *



Este projeto de lei tem como objetivo isentar do imposto de renda os valores recebidos por atletas brasileiros nas principais competições esportivas, como os Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos e Jogos Pan-Americanos, a título de premiação. A isenção se aplica aos valores pagos pelo Comitê Olímpico Internacional, pelo Comitê Paralímpico Internacional, pela Organização Desportiva Pan-Americana, pelo Governo Federal ou por qualquer de seus órgãos. Esta proposta busca reconhecer o valor simbólico e prático das conquistas olímpicas para o Brasil e incentivar a prática esportiva no país.

As conquistas olímpicas são fruto de anos de dedicação, sacrifício e superação por parte dos atletas. Cada medalha conquistada é símbolo de força, determinação e talento, além de ser um grandioso incentivo para que as novas gerações.

A trajetória do Brasil em competições olímpicas começou nos jogos Olímpicos de 1920, na Bélgica. A delegação foi composta por 22 atletas, todos homens, que conquistaram três medalhas no tiro desportivo: uma de ouro, uma de prata e uma de bronze. Desde então, a participação do Brasil em competições internacionais cresceu, incluindo uma maior representação feminina.

Em 2016, o Rio de Janeiro sediou os Jogos Olímpicos de Verão, tornando-se a primeira cidade da América do Sul a receber o maior evento esportivo mundial. Esse marco destacou a importância do esporte no cenário nacional e internacional.

Em 29 de dezembro de 2006, foi sancionada a lei nº 11.438 de incentivo ao esporte. Em 2022, essa lei foi prorrogada até 2027, ampliando os limites dedutíveis do Imposto de Renda para 7% para pessoas físicas e 2% para pessoas jurídicas.

No entanto, o Brasil ainda enfrenta grandes desafios, como a desigualdade social e o pouco incentivo ao esporte. Muitos atletas brasileiros vêm de origens humildes e enfrentam dificuldades para seguir suas carreiras, frequentemente sem patrocínio. Em um cenário de acentuada desigualdade, o esporte se apresenta como um mecanismo de inclusão social que tem o poder de amenizar os problemas brasileiros, especialmente contemplando as camadas sociais mais vulneráveis. Programas esportivos bem estruturados, que trabalhem com crianças em situação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 06/08/2024 17:09:52.950 - MESA

PL n.3063/2024

risco, ajudariam essas crianças a se socializar, aprender a perder e ganhar, e a jogar em equipe, contribuindo para a formação de melhores cidadãos.

Além disso, os atletas atualmente são tributados pelos prêmios recebidos em dinheiro. Quanto às medalhas, estas são isentas de tributação, garantidas pela Lei nº 11.488/2007.

Um exemplo recente é dos Jogos Olímpicos de Paris-2024. A atleta brasileira com o maior número de medalhas na história das Olímpiadas, Rebeca Andrade, receberá R\$ 826 mil com a premiação pelo ouro individual, duas pratas individuais e um bronze por equipes. Do total da bonificação que o Comitê Olímpico do Brasil (COB), Rebeca precisará pagar R\$ 227.150,00 à Receita Federal, de acordo com a tabela do imposto sobre a renda das pessoas físicas de 2025 (ano-base de 2024). Após a tributação, restarão R\$ 598.850,00 para a atleta.

Ao premiar atletas sem ônus tributário, estamos valorizando o esporte e demonstrando total apoio aos representantes olímpicos, recompensando seus esforços e assim estimular mais jovens a seguirem carreiras esportivas.

É importante salientar que a isenção proposta tem um impacto pequeno aos cofres públicos, considerando que os competições não ocorrem anualmente.

Assim, a presente proposta busca isentar a tributação do Imposto de Renda sobre os valores recebidos por atletas brasileiros em campeonatos mundiais como os Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos e Jogos Pan-Americanos. Essa é uma medida justa e necessária que busca reforçar o compromisso com o desenvolvimento esportivo, bem como o reconhecimento do esforço e dedicação dos atletas brasileiros, que abdicam de muitas coisas para trazer medalhas para o nosso País. Além de promover saúde, a cidadania entre os brasileiros.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, reafirmando nosso compromisso com o esporte, a saúde e o bem estar da população brasileira.

Brasília, de agosto de 2024.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



* C D 2 4 5 1 2 3 5 4 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713>

PROJETO DE LEI N.º 3.064, DE 2024

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Isenta de tributação as premiações recebidas por atletas olímpicos brasileiros e altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para incluir dispositivo que proíbe qualquer tipo de tributação sobre essas premiações

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3028/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(do Deputado Federal Kim Kataguiri)

Apresentação: 06/08/2024 17:17:36.823 - MESA

PL n.3064/2024

Isenta de tributação as premiações recebidas por atletas olímpicos brasileiros e altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para incluir dispositivo que proíbe qualquer tipo de tributação sobre essas premiações

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta de tributação as premiações recebidas por atletas olímpicos brasileiros, incluindo atletas de esportes eletrônicos (e-sports), e altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para incluir dispositivo que proíbe qualquer tipo de tributação sobre essas premiações.

Art. 2º A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 38-A As premiações recebidas por atletas olímpicos brasileiros, em dinheiro ou bens, provenientes de competições esportivas, ficam isentas de qualquer tipo de tributação, seja ela federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único A isenção de que trata este artigo aplica-se a qualquer premiação recebida a partir da data de publicação desta Lei, abrangendo todos os tipos de tributos incidentes sobre a premiação. Para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

os fins desta Lei, considera-se atleta olímpico todo aquele que participa de competições reconhecidas pelo Comitê Olímpico Internacional, incluindo atletas de esportes eletrônicos (e-sports).

Art. 3º Para fins do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a compensação pela renúncia de receita decorrente desta Lei será realizada por meio do contingenciamento de despesas discricionárias do Ministério da Economia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de investimentos adequados nos atletas brasileiros tem sido uma constante realidade que prejudica o desenvolvimento do esporte no país. Muitas vezes, os atletas enfrentam enormes dificuldades financeiras para competir em igualdade de condições com atletas de outras nações. Esta situação se agrava especialmente em eventos de grande relevância, como os Jogos Olímpicos, onde a preparação e desempenho exigem um suporte financeiro robusto e contínuo.

Em momentos como os Jogos Olímpicos de 2024, é evidente o esforço e a dedicação dos nossos atletas, que, apesar das adversidades, conseguem representar o Brasil com excelência e conquistar importantes resultados. A premiação em dinheiro é uma forma de reconhecimento por todo o sacrifício e dedicação, mas, ao ser tributada, parte desse incentivo financeiro é comprometido, diminuindo o impacto positivo que poderia ter na vida desses esportistas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Para compensar a falta de apoio e incentivar a participação de nossos atletas em eventos de alta relevância, este Projeto de Lei propõe isentar de tributação as premiações recebidas pelos atletas olímpicos brasileiros. Tal medida visa reconhecer o mérito e o sacrifício dos nossos atletas, oferecendo um alívio financeiro direto e significativo, o que pode contribuir para a continuidade e melhoria de suas carreiras esportivas.

Além de ser uma questão de justiça, a isenção tributária das premiações fortalece o desenvolvimento esportivo no Brasil, promovendo um ambiente mais motivador e justo para os nossos esportistas. Com este incentivo, espera-se que mais atletas se sintam encorajados a perseguir a excelência em suas modalidades, representando o Brasil com ainda mais força e determinação em competições internacionais.

A compensação pela renúncia de receita decorrente desta medida será realizada por meio do contingenciamento de despesas discricionárias do Ministério da Economia, conforme disposto no art. 113 do ADCT. Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2024.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
UNIÃO BRASIL/SP



* C D 2 2 4 2 1 3 0 0 2 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007-06-15;11488
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIO NAIS TRANSITÓRIAS	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988-10-05;1988

PROJETO DE LEI N.º 3.065, DE 2024

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Isenta do Imposto de Renda as premiações financeiras recebidas por atletas brasileiros em Jogos Olímpicos e paraolímpicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3035/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

Apresentação: 07/08/2024 09:34:23.160 - MESA

PL n.3065/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Deputado Federal Reginaldo Lopes)

Isenta do Imposto de Renda as premiações financeiras recebidas por atletas brasileiros em Jogos Olímpicos e paraolímpicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XXIV - as premiações financeiras recebidas por atletas brasileiros em Jogos Olímpicos e paraolímpicos;

(...).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

JUSTIFICAÇÃO

Os atletas brasileiros representam o país nas competições internacionais como as olimpíadas e paraolimpíadas promovem o país nas diversas competições internacionais promovendo não só o esporte mas o país como um todo. A emoção nacional com a conquista de medalhas pelos atletas brasileiros nos Jogos Olímpicos e paraolímpicos vem acompanhados de muito esforço e preparação dos atletas brasileiros, que para chegarem a serem premiados dedicam suas vidas para representar nosso país. Este esforço ao longo de anos acompanhados de seus investimentos são fruto de uma paixão pelos esportes.

Estas premiações financeiras que são um reconhecimento aos feitos esportivos dos atletas que nos representam como nação estão de acordo com a legislação vigente sujeitas ao recolhimento do imposto renda. Como estas premiações na maioria das vezes são um reconhecimento dentre muitos outros dentro de suas vidas esportivas que não tem premio financeiro e que para estes esportistas que representam nossa nação merecem estes e muitos outros reconhecimentos é injusto cobras deles o imposto de renda. De maneira a garantir este reconhecimento esta proposta necessita de aprovação buscando isenta-los do imposto de renda no que se refere ao premio financeiro.

Apresentação: 07/08/2024 09:34:23.160 - MESA

PL n.3065/2024



* C D 2 4 6 0 8 6 9 1 0 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713>

PROJETO DE LEI N.º 3.066, DE 2024

(Do Sr. Gilvan Maximo)

“Acrescenta inciso XXIV ao art 6.º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.”

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3028/2024.

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. GILVAN MAXIMO)

“Acrecenta inciso XXIV ao art 6.º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei n º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, é acrescido do inciso XXIV com a seguinte redação:

Art. 6.º -

XXXIV - os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro, Governo Federal ou agremiação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o fito de isentar da cobrança do Imposto de Renda, aplicado pela Receita Federal do Brasil, às premiações recebidas por atletas participantes de olímpiadas, realizada a cada 4 anos.

É importante ressaltarmos que o esporte olímpico brasileiro precisa de incentivo e esses proporcionar a melhoria da prática desportiva no país, produzindo assim atletas de alta performance e que, ao nosso ver, em muito engrandecerá o esporte olímpico brasileiro.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2024.

Deputado GILVAN MAXIMO



* C D 2 4 9 6 6 6 6 1 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713>

PROJETO DE LEI N.º 3.075, DE 2024

(Do Sr. Saullo Vianna)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998 para estabelecer a isenção de Imposto de Renda para premiações de atletas em competições esportivas por entidades nacional ou internacionais, em pecúnia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3035/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

PROJETO DE LEI Nº /2024 (DO SR. SAULLO VIANNA)

Apresentação: 07/08/2024 13:39:23.140 - MESA

PL n.3075/2024

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998 para estabelecer a isenção de Imposto de Renda para premiações de atletas em competições esportivas por entidades nacional ou internacionais, em pecúnia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

6º

.....

XXIV - premiações pagas ou creditadas a atletas no âmbito de competições esportivas promovidas pelas entidades referidas nos incisos I a VIII do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ou por entidades internacionais de administração desportiva, em pecúnia ou sob a forma de bens e serviços, observados os requisitos estabelecidos no regulamento.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2024.

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 607
– Tel: (61) 3215.5607 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246460984400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna



* C D 2 4 6 4 6 0 9 8 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Apresentação: 07/08/2024 13:39:23.140 - MESA

PL n.3075/2024

JUSTIFICATIVA

O esporte nacional necessita de apoio governamental para poder subir o nível competitivo de seus atletas.

O país se beneficia muito com a conquista destes esportistas em todos os setores da sociedade, seja econômico, seja educacional e etc.

A isenção proposta para as premiações destes esportistas faz justiça na medida em que o retorno social é elevadíssimo, mais crianças se interessando pela prática de esportes, a função educacional que o esporte tem, a saúde dos brasileiros será beneficiada e tantos outros benefícios são diretamente ligados a sociedade.

Dessa feita, convoco o apoio dos nobres pares à presente propositura.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2024.

Saullo Viana
Deputado Federal – União Brasil

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 607
– Tel: (61) 3215.5607 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246460984400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna



* C D 2 4 6 4 6 0 9 8 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713
LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-24;9615

PROJETO DE LEI N.º 3.080, DE 2024

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos e Paralímpicos a título de premiação, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3035/2024.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Altera a Lei n º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos e Paralímpicos a título de premiação, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 6º da Lei n º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos e Paralímpicos, a título de premiação pela conquista de medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

Art. 2º O art. 6º da Lei n º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
.....

XXIV - os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas a título de premiação pelas conquistas realizadas nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 6 3 5 8 6 0 3 0 0 0 *

J u s t i f i c a ç ã o

As Olimpíadas eram um festival religioso para homenagear Zeus, que acontecia na cidade de Olímpia da Grécia Antiga. Acredita-se que o evento pode ter sido iniciado em 776 a.C. Depois que a tradição dos Jogos Olímpicos enfraqueceu entre os gregos, a realização dos jogos não aconteceu por séculos. No final do século XVIII, ocorreram as primeiras iniciativas de resgatar as Olimpíadas, e adquiriram força com a iniciativa de Pierre de Frédy, também chamado de Barão de Coubertin, que fundou o Comitê Olímpico Internacional para realizar as primeiras Olimpíadas modernas, em Atenas, no ano de 1896.

Mais do que uma competição esportiva global, ao longo de sua história, o evento tem servido como uma plataforma poderosa para promover a paz, a inclusão e a unidade entre as nações por meio do conhecimento e convivência com a diversidade cultural das nações.

Tendo em vista o impacto significativo das Olimpíadas e das Paralimpíadas para a promoção do esporte, incentivando valores como dedicação, disciplina, trabalho em equipe, resiliência, superação de desafios, o aprendizado das vitórias e derrotas, o presente projeto visa reconhecer o valor simbólico das conquistas olímpicas e paralímpicas para o Brasil e incentivar a prática esportiva, especialmente entre os jovens que têm como referência os atletas profissionais.

Diante do exposto, contamos com o apoioamento dos nobres Pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em 39 de agosto de 2024.

**Deputada Carmen Zanotto
Cidadania/SC**



* C D 2 4 6 3 5 8 6 0 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-12-22;7713>

PROJETO DE LEI N.º 3.082, DE 2024 (Do Sr. Marangoni)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar atletas e treinadores brasileiros do imposto de renda sobre premiações recebidas em competições esportivas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3035/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. MARANGONI)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar atletas e treinadores brasileiros do imposto de renda sobre premiações recebidas em competições esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar atletas e treinadores brasileiros do imposto de renda sobre premiações recebidas em competições esportivas.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXIV e do §2º, com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....
XXIV - os valores recebidos à título de premiações pagas ou creditadas a atletas e aos profissionais da área desportiva que integram sua equipe técnica, inclusive treinadores, no âmbito de competições esportivas promovidas pelas Confederações Vinculadas, Olímpicas e Reconhecida pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paralímpico Brasileiro.

.....
§ 2º Na hipótese do inciso XXIV do caput deste artigo, a tributação exclusiva na fonte referida no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e no art. 63 da Lei nº 8.981, 20 de janeiro de 1995, incidirá sobre a parcela da premiação que exceder a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por premiação." (NR)

Apresentação: 07/08/2024 16:07:22.990 - MESA

PL n.3082/2024



* C D 2 4 9 3 2 9 0 7 5 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 07/08/2024 16:07:22.990 - MESA

PL n.3082/2024

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A questão da tributação sobre prêmios recebidos por atletas e treinadores em competições esportivas é um tópico de grande relevância. Recentemente, a Receita Federal informou que não pode isentar esses prêmios do Imposto de Renda, aplicando a mesma norma que é válida para todos os trabalhadores¹.

A isenção de tributos sobre prêmios esportivos poderia ser vista como uma forma de incentivo ao esporte. Atletas e treinadores dedicam anos de suas vidas em treinamento intenso, muitas vezes com recursos limitados, buscando alcançar a excelência e representar seu país. Ao serem tributados sobre seus prêmios, uma parte significativa dessa recompensa é subtraída, o que pode desmotivar a busca por resultados de alto nível.

Além disso, a natureza dos prêmios esportivos é diferente dos salários regulares. Os prêmios são recebidos esporadicamente e não representam uma renda estável. Em muitos casos, esses valores são utilizados para cobrir custos de treinamento, equipamentos, viagens e outras despesas associadas à carreira esportiva. Tributar esses prêmios pode, portanto, afetar negativamente o desenvolvimento dos atletas e a competitividade do país em competições internacionais.

A isenção tributária poderia também trazer benefícios indiretos ao país, como a promoção da saúde e do bem-estar, aumento do prestígio internacional e inspiração para jovens que veem no esporte uma oportunidade de crescimento pessoal e profissional. É uma forma de reconhecer o esforço e o sacrifício dos atletas, valorizando o papel do esporte na sociedade.

¹ G1. Taxa olímpica': Receita diz que não pode abrir mão de imposto sobre prêmios e que segue a 'mesma norma' para todos os trabalhadores. 07 ago 2024. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/08/07/receita-diz-que-nao-pode-abrir-mao-de-imposto-sobre-premios-esportivos-mesma-norma-aplicavel-a-todos-trabalhadores.ghtml>. Acesso em 07 ago 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 07/08/2024 16:07:22.990 - MESA

PL n.3082/2024

Contudo, a Receita Federal argumenta que a isenção criaria uma exceção que poderia abrir precedentes para outros setores reivindicarem o mesmo benefício, complicando o sistema tributário. A uniformidade nas regras de tributação é essencial para a justiça fiscal, e todos os cidadãos e trabalhadores devem ser tratados igualmente perante a lei.

Em resumo, a discussão sobre a isenção de tributos sobre prêmios esportivos envolve a ponderação entre o incentivo ao esporte e a necessidade de manter um sistema tributário justo e uniforme. Enquanto a isenção pode ser vista como um estímulo necessário para o desenvolvimento esportivo, a manutenção da regra geral de tributação reflete o princípio da igualdade e da justiça fiscal.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

**Deputado MARANGONI
UNIÃO/SP**



* C D 2 4 9 3 2 9 0 7 5 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713
LEI N° 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196411-30;4506
LEI N° 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199501-20;8981

PROJETO DE LEI N.º 3.093, DE 2024

(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir no rol das isenções do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas (IRPF) os prêmios em dinheiro recebidos por atletas brasileiros resultantes dos eventos olímpicos e paraolímpicos dos quais participem como competidores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3035/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2024 (Do Sr. Dep. Dr. Fernando Máximo – União Brasil/RO)

Apresentação: 08/08/2024 16:49:45,300 - MESA

PL n.3093/2024

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir no rol das isenções do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas (IRPF) os prêmios em dinheiro recebidos por atletas brasileiros resultantes dos eventos olímpicos e paraolímpicos dos quais participem como competidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o inciso XXIV ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir no rol de isenções do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas (IRPF) os prêmios em dinheiro recebidos por atletas brasileiros resultantes dos eventos olímpicos e paraolímpicos dos quais participem como competidores.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
XXIV - os prêmios em dinheiro recebidos por atletas brasileiros resultantes dos eventos olímpicos e paraolímpicos dos quais participem como competidores."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A França está sediando um dos maiores eventos desportivos mundiais, as Olimpíadas e as Paraolimpíadas 2024. Tratam-se de dois eventos que reúne atletas de todo o mundo que competem entre si para lograr êxito em busca da tão concorrida medalha de ouro.

As medalhas em si não trazem riscos de serem tributadas quando da entrada no Brasil, tendo em vista o que estabelece o art. 38 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, *in verbis*, "Art. 38. É concedido isenção do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição para o





PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e da CIDE-Combustíveis, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento, incidentes na importação de:

I - troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo oficial realizado no exterior ou para serem distribuídos gratuitamente como premiação em evento esportivo realizado no País; (...)"

Contudo, o mesmo não pode ser dito em relação aos prêmios em dinheiro recebidos pelos atletas. E essa premiação varia de país para país. No Brasil, por exemplo, os atletas recebem o equivalente a R\$ 350.000,00, R\$ 210.000,00 e R\$ 140.000,00 pelas medalhas de ouro, prata e bronze, respectivamente. Essa premiação em dinheiro representa um acréscimo patrimonial para os atletas e, portanto, passível de tributação pelo imposto sobre a renda da pessoa física, nos moldes da tabela que varia de isenção até 27,5%.

As leis sobre a isenção de tributos sobre prêmios em dinheiro recebidos por atletas olímpicos/paraolímpicos variam significativamente de país para país. Cada nação tem seu próprio conjunto de regulamentos fiscais e pode tratar esses prêmios de maneira diferente.

No Brasil, para afastar a tributação do IRPF incidente sobre essa premiação, faz-se necessário lei em sentido estrito tratando do tema, isso devido ao Princípio constitucional da Legalidade que rege nosso sistema tributário.

Nesses termos, proponho por meio deste PL que seja concedida isenção de IRPF sobre os prêmios em dinheiro recebidos por atletas brasileiros resultantes dos eventos olímpicos e paraolímpicos dos quais participem como competidores. Resta claro pela redação que outras formas de renda, como patrocínios, prêmios em dinheiro de competições não-olímpicas ou ganhos profissionais, ainda estão sujeitas a tributação regular, como a de qualquer outro trabalhador nacional.

A intenção primordial neste caso é a de reconhecer as realizações dos atletas olímpicos e paraolímpicos brasileiros e, secundariamente, aliviar a carga fiscal sobre os prêmios que eles ganham representando o país em competições olímpicas e paraolímpicas.

Pelo exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, de de 2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO DR. FERNANDO MÁXIMO
(UNIÃO BRASIL/RO)

Apresentação: 08/08/2024 16:49:45.300 - MESA

PL n.3093/2024



* C D 2 4 5 6 8 2 8 5 8 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245682858400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.713, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 1988**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-12-22;7713>

PROJETO DE LEI N.º 3.464, DE 2024
(Do Sr. José Guimarães)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os prêmios pagos a atletas olímpicos ou paralímpicos, nas hipóteses que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3035/2024.

PROJETO DE LEI

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os prêmios pagos a atletas olímpicos ou paralímpicos, nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
XXIV - o prêmio em dinheiro pago pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB ao atleta em razão da conquista de medalha em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, a partir de 24 de julho de 2024.

.....” (NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei observará o disposto no art. 142, **caput**, inciso I, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto isenta do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos e Paralímpicos a título de premiação, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro.

Tal proposta decorre da Medida Provisória nº 1.251, de 7 de agosto de 2024, editada pelo Poder Executivo, com força de lei e eficácia imediata a partir da referida respectiva data. Contudo, como já ocorrido em outros casos



* C D 2 4 1 9 2 0 9 4 1 1 0 0 *

recentemente, pretende-se que a proposição siga o trâmite legislativo ordinário, via este projeto de lei, valorizando, portanto, a iniciativa parlamentar.

A proposta aqui apresentada tem o condão de ser elemento indutor para aprimoramento do esporte olímpico e paralímpico brasileiro, a fim de que os recursos que seriam empregados para pagamento de imposto de renda sejam usufruídos pelos próprios atletas, viabilizando o aprimoramento de suas atividades desportivas. A medida valoriza e reconhece o esforço realizado por atletas de alto de rendimento que representam o Brasil em competições internacionais.

Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, cabe informar que a medida não caracteriza renúncia de receita tributária.

Sala das Sessões, setembro de 2024.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE
Líder do Governo



* C D 2 2 4 1 9 2 0 9 4 1 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713
LEI N° 14.791, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-29;14791

PROJETO DE LEI N.º 4.446, DE 2024

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros a título de premiação em competições esportivas nacionais ou internacionais, com o objetivo de incentivar o esporte e reconhecer a dedicação dos atletas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3064/2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado NELSON BARBUDO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros a título de premiação em competições esportivas nacionais ou internacionais, com o objetivo de incentivar o esporte e reconhecer a dedicação dos atletas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. **6º**

XXIV – os valores recebidos por atletas brasileiros, a título de premiação pela conquista em competições esportivas, pagas por federações esportivas, confederações nacionais ou internacionais, comitês olímpicos ou paralímpicos, ou por qualquer órgão público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros como premiação em competições esportivas de qualquer modalidade, abrangendo não apenas os Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, mas também outras competições de relevância nacional e internacional.



* C D 2 4 4 3 3 1 6 5 0 9 0 0 *

A premiação em competições esportivas, além de um reconhecimento do mérito dos atletas, muitas vezes é utilizada para custear os altos investimentos em treinamento e preparação. Os atletas brasileiros, em sua maioria, não possuem vínculos empregatícios tradicionais, ficando sem acesso a garantias trabalhistas. Tal situação os deixa em condição financeira vulnerável, agravada pela tributação dos raros valores conquistados por meio de premiações.

Com esta proposta, busca-se promover o incentivo ao esporte como ferramenta de transformação social e valorização de talentos, garantindo que as conquistas sejam revertidas integralmente para o benefício dos próprios atletas. Países como os Estados Unidos, Reino Unido e Austrália já possuem políticas semelhantes, isentando ou reduzindo a tributação sobre as premiações esportivas, reconhecendo o papel fundamental dos atletas como representantes nacionais.

Além disso, esta medida está alinhada às diretrizes de incentivo ao esporte previstas na Constituição Federal de 1988, em seu art. 217, que assegura o dever do Estado em fomentar práticas desportivas formais e não formais.

Diante da relevância social e econômica desta iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2024

DEPUTADO NELSON BARBUDO
PL – MT



* C D 2 4 4 3 3 3 1 6 5 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.028, DE 2024

Apensados: PL nº 3.029/2024, PL nº 3.035/2024, PL nº 3.041/2024, PL nº 3.063/2024, PL nº 3.064/2024, PL nº 3.065/2024, PL nº 3.066/2024, PL nº 3.075/2024, PL nº 3.080/2024, PL nº 3.082/2024, PL nº 3.093/2024, PL nº 3.464/2024 e PL nº 4.446/2024

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros como premiação em torneios internacionais em que representem oficialmente o Brasil.

Autores: Deputados NIKOLAS FERREIRA e outros

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 3.028, de 2024, de autoria do deputado Nikolas Ferreira e outros, que isenta do imposto de renda os valores recebidos por atletas brasileiros como premiação em torneios internacionais em que representem oficialmente o Brasil.

Ao justificar a proposição, os autores apontam a necessidade de reconhecer e valorizar o esforço e a dedicação dos nossos atletas, que representam o país em competições de grande relevância, como as Olimpíadas, acrescentando, ainda, que a imposição de tributos sobre premiações recebidas nessas circunstâncias desestimula a prática esportiva e desvaloriza conquistas alcançadas com sacrifício e empenho.

Ao Projeto original, foram apensadas as seguintes proposições:



* C D 2 5 3 2 6 7 6 6 4 4 0 0 *

PL nº 3.029/2024, de autoria do deputado Luiz Lima, que isenta do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos a título de premiação, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos

PL nº 3.035/2024, de autoria do deputado Júnior Mano, que dispõe sobre a isenção de tributação sobre as premiações em dinheiro recebidas por atletas brasileiros nas Paraolimpíadas.

PL nº 3.041/2024, de autoria do deputado Aureo Ribeiro, que altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei Incentivo ao Esporte), para isentar do pagamento de impostos sobre os valores dos prêmios os atletas olímpicos.

PL nº 3.063/2024, de autoria do deputado Pompeo de Mattos, que isenta do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos e Jogos Pan-Americanos a título de premiação.

PL nº 3.064/2024, de autoria do deputado Kim Kataguiri, que isenta de tributação as premiações recebidas por atletas olímpicos brasileiros e altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para incluir dispositivo que proíbe qualquer tipo de tributação sobre essas premiações

PL nº 3.065/2024, de autoria do deputado Reginaldo Lopes, que isenta do Imposto de Renda as premiações financeiras recebidas por atletas brasileiros em Jogos Olímpicos e paraolímpicos.

PL nº 3.066/2024, de autoria do deputado Gilvan Maximo, que acrescenta inciso XXIV ao art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda.

PL nº 3.075/2024, de autoria do deputado Saullo Vianna, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, para estabelecer a isenção de Imposto de Renda para premiações de atletas em competições esportivas por entidades nacional ou internacionais, em pecúnia.

PL nº 3.080/2024, de autoria da deputada Carmen Zanotto, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos e



* C D 2 5 3 2 6 7 6 6 4 4 0 0 *

Paralímpicos a título de premiação, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

PL nº 3.082/2024, de autoria do deputado Marangoni, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar atletas e treinadores brasileiros do imposto de renda sobre premiações recebidas em competições esportivas.

PL nº 3.093/2024, de autoria do deputado Dr. Fernando Máximo, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir no rol das isenções do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas (IRPF) os prêmios em dinheiro recebidos por atletas brasileiros resultantes dos eventos olímpicos e paraolímpicos dos quais participem como competidores.

PL nº 3.464/2024, de autoria do deputado José Guimarães, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os prêmios pagos a atletas olímpicos ou paralímpicos, nas hipóteses que especifica.

PL nº 4.446/2024, de autoria do deputado Nelson Barbudo, que altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros a título de premiação em competições esportivas nacionais ou internacionais, com o objetivo de incentivar o esporte e reconhecer a dedicação dos atletas.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; do Esporte; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No caso desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a distribuição decorreu da apensação do PL nº 3035/2024, o que primeiro estende a isenção prevista no Projeto original aos atletas paralímpicos.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme o art. 24, inciso I e art. 155, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



* C D 2 5 3 2 6 7 6 6 4 4 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.028, de 2024, e de seus apensados, no âmbito temático delimitado pelo art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições em exame visam alterar o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros como premiação em torneios internacionais em que representem oficialmente o Brasil.

A medida, embora possua natureza tributária, apresenta reflexos diretos na promoção da cidadania, na valorização da pessoa com deficiência e na inclusão pelo esporte, em especial no caso dos atletas paralímpicos, que representam o País em competições internacionais de alto rendimento.

O esporte, como política pública, é instrumento de inclusão social e de afirmação da dignidade humana, desempenhando papel fundamental na superação de barreiras físicas, sociais e culturais. Nesse contexto, a concessão da isenção tributária proposta reconhece o mérito e o esforço pessoal de atletas e paratletas que, com sacrifício e dedicação, projetam a imagem do Brasil no cenário internacional, contribuindo para a difusão de valores de igualdade, superação e respeito à diversidade.

Sob a ótica desta Comissão, a proposição dialoga diretamente com os princípios da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), notadamente aqueles que asseguram a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na vida social, cultural, esportiva e recreativa, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Além disso, a proposta reforça o compromisso do Estado brasileiro com o disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que impõe aos Estados-partes o dever de promover o acesso de pessoas com deficiência a atividades esportivas em todos os níveis, inclusive profissional e de alto rendimento.



* C D 2 5 3 2 6 7 6 6 4 4 0 0 *

Do ponto de vista da compatibilidade temática, a iniciativa insere-se plenamente na competência desta Comissão, uma vez que contribui para a valorização do esporte como meio de inclusão e de promoção dos direitos da pessoa com deficiência. Trata-se de reconhecimento institucional que se estende a todos os atletas que, ao representar o Brasil, fortalecem a identidade nacional e os ideais de igualdade e superação.

No que concerne à técnica legislativa, o substitutivo apresentado aprimora o texto original, preservando a clareza normativa e respeitando as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, sem introduzir inconsistências sistêmicas no ordenamento jurídico tributário.

À perspectiva da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o estímulo à prática esportiva é ainda mais relevante para as cidadãs e os cidadãos a que dedicamos nossos esforços e nossa atenção. Até por isso, devemos assumir a tarefa de explicitar, no texto legal proposto, a inclusão dos atletas com deficiência entre os beneficiários da norma proposta. Para o fazer, basta que acrescentemos à redação inicial do Projeto, as palavras “e paradesportivas” à expressão “competições esportivas”. Com isso, não subsistirão dúvidas quanto ao alcance da norma.

Ademais, como incluiremos uma mudança no texto, devemos aproveitar para sanar pequenos lapsos técnicos de redação, como a falta do indicador (NR) ao fim do artigo a que se dá nova redação e de uma linha pontilhada, a seguir ao inciso acrescido ao artigo modificado, para indicar que o parágrafo único preexistente será preservado.

O voto é, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.028, de 2024, e de seus apensados (PL nº 3.029/2024, PL nº 3.035/2024, PL nº 3.041/2024, PL nº 3.063/2024, PL nº 3.064/2024, PL nº 3.065/2024, PL nº 3.066/2024, PL nº 3.075/2024, PL nº 3.080/2024, PL nº 3.082/2024, PL nº 3.093/2024, PL nº 3.464/2024 e PL nº 4.446/2024), na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 3 2 6 7 6 6 4 4 0 0 *

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora

Apresentação: 22/10/2025 10:19:53.750 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3028/2024
PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253267664400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



* C D 2 2 5 3 2 6 7 6 6 4 4 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.028, DE 2024

Apensados: PL nº 3.029/2024, PL nº 3.035/2024, PL nº 3.041/2024, PL nº 3.063/2024, PL nº 3.064/2024, PL nº 3.065/2024, PL nº 3.066/2024, PL nº 3.075/2024, PL nº 3.080/2024, PL nº 3.082/2024, PL nº 3.093/2024, PL nº 3.464/2024 e PL nº 4.446/2024

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros como premiação em torneios internacionais em que representem oficialmente o Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros como premiação em torneios internacionais em que representem oficialmente o Brasil.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
XXV - os valores recebidos por atletas brasileiros a título de premiação em competições esportivas e **paradesportivas** internacionais, em que representem oficialmente o Brasil.

....." (NR)



* C D 2 5 3 2 6 7 6 6 4 4 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora

Apresentação: 22/10/2025 10:19:53.750 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3028/2024
PRL n.1



* C D 2 2 5 3 2 6 7 6 6 4 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253267664400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.028, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.028/2024, do PL 3029 /2024, do PL 3035/2024, do PL 3041/2024, do PL 3063/2024, do PL 3064 /2024, do PL 3065/2024, do PL 3066/2024, do PL 3075/2024, do PL 3080 /2024, do PL 3082/2024, do PL 3093/2024, do PL 3464/2024 e do PL 4446 /2024, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon, Miguel Lombardi, Renata Abreu e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 3.028, DE 2024

Apensados: PL nº 3.029/2024, PL nº 3.035/2024, PL nº 3.041/2024, PL nº 3.063/2024, PL nº 3.064/2024, PL nº 3.065/2024, PL nº 3.066/2024, PL nº 3.075/2024, PL nº 3.080/2024, PL nº 3.082/2024, PL nº 3.093/2024, PL nº 3.464/2024 e PL nº 4.446/2024

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros como premiação em torneios internacionais em que representem oficialmente o Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros como premiação em torneios internacionais em que representem oficialmente o Brasil.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XXV - os valores recebidos por atletas brasileiros a título de premiação em competições esportivas e paradesportivas internacionais, em que representem oficialmente o Brasil.

....." (NR)



* C D 2 5 6 7 3 4 5 4 7 4 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
PRESIDENTE

Apresentação: 29/10/2025 09:50:52.487 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 3028/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 6 7 3 4 5 4 7 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256734547400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

FIM DO DOCUMENTO